# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

www.riodaspedras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 2
Comunicados ..... 2


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio das Pedras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio das Pedras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riodaspedras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Rio das Pedras**
CNPJ 44.826.840/0001-83
Ladeira José Leite de Negreiros, 10
Telefone: (19) 3493-9490
Site: www.riodaspedras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

**Câmara Municipal de Rio das Pedras**
CNPJ 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270
Telefone: (19) 3493.8300
Site: www.camarariodaspedras.sp.gov.br

**Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras**
CNPJ 45.771.474/0001-75
Av. Adhemar de Barros, 496
Telefone: (19) 3493-3070
Site: www.saaerdp.com.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rio das Pedras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riodaspedras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

# CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2022
# Processo nº 0001288/2022

## DECISÃO – RECURSO E CONTRARRAZÕES

REF.: PROTOCOLO Nº 2229/22 – DATA 13/05/2022
RECORRENTE: AUTO VIAÇÃO I9 LTDA EPP
CONTRARRAZÕES: AUTO VIAÇÃO M.M. SOUZA TURISMO LTDA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022 – PROCESSO Nº 1288/22
OBJETO: "Contratação de empresa, para promover o transporte de alunos da zona rural da rede municipal de ensino, nos dias letivos do calendário escolar, mediante a utilização de veículos de transporte de passageiros compatíveis com a quantidade de alunos a serem transportados, de acordo com rotas, horários e quilometragem e número de escolas, a ser fornecido pelo servidor responsável do transporte escolar, de acordo com as rotas descritas no Anexo I a seguir".

### I. DOS FATOS

**DO RECURSO INTERPOSTO**

Em síntese, alega a Recorrente **AUTO VIAÇÃO I9 LTDA – EPP**, a tempestividade da peça recursal; Cita que em 04/05/22, as empresas estiveram presentes na abertura da respectiva Concorrência Pública, ocasião em que a Comissão deliberou julgar, classificar e aprovar a proposta como menor preço a apresentada pela AUTO VIAÇÃO M.M. SOUZA; Menciona que houve "ERRO DE AVALIAÇÃO" e "ERRO MATERIAL SANÁVEL", no momento da apreciação da proposta apresentada pela Recorrente, e que, por conseqüência lógica tornará a vencedora da licitação.

Destaca a Cláusula 7.3.1, "b", do Edital, onde diz que a proposta formulada pelas licitantes devem apresentar "Preço Unitário" e total dos quilômetros, para cada veículo; que a proposta apresentada pela recorrente, "por um lapso, deixou de apresentar apenas e tão somente o valor total de todos os meses (10 meses) de trabalho efetivo (...). oportunidade na qual fora apresentado o valor unitário do custo global de 1 (um) mês, bem como, fora sim apresentado o valor UNITÁRIO DO QUILÔMETRO RODADO".

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

Continua, explicando que o "custo real efetivo do quilômetro rodado médio pela empresa AUTO VIAÇÃO I9 LTDA–EPP, É DE 5,7062738, motivo pelo qual fora apresentado o valor do custo global para execução de 1 (um) mês de contrato, no valor de R$ 97.120,78 (...)"; afirma ainda, que o valor do quilômetro rodado fora arredondado para o quantum de R$ 5,71, e que, se considerada a QUILOMETRAGEM ANUAL ESTIMADA de 170.200 km multiplicada pelo valor unitário do quilômetro médio, o valor real da proposta global anual será de R$ 971.842,00.

Infere que houve errônea interpretação do preço apresentado pelo condutor do certame, tendo apegado-se ao valor de R$ 97.120,78 e feito a multiplicação por 12 meses, chegando ao valor total de R$ 1,165.449,36, prejudicando a Recorrente; Que o custo do contrato não se mede pelo número de meses, mas sim, pela quilometragem, neste caso, o número 170.200 KM que, se multiplicado pelo preço unitário do KM (R$ 5,71), chaga ao valor total de R$ 971.842,00.

Por derradeiro cita tratar-se de "ERRO FORMAL SANÁVEL", menciona doutrinamento e jurisprudência nesse sentido; manifesta pela readequação da sua proposta para o patamar de R$ 971.842,00, bem como, o reconhecimento do seu direito ao benefício da Lei das Micro e Pequenas Empresas, considerando que a recorrente é Empresa de Pequeno Porte, portanto, pugna pela adjudicação em seu favor no montante de R$ 919.080,00, correspondente ao valor unitário de R$ 5,40 / KM; e, pede a reclassificação da sua proposta, seja declarado como erro material/formal o ocorrido e a aplicação do direito de Empresa de Pequeno Porte, para que seja adjudicada sua proposta.

**DAS CONTRARRAZÕES**

A licitante AUTO VIAÇÃO M.M. SOUZA TURISMO LTDA, protocolizou Contrarrazões, expondo que o Recurso apresentado pela AUTO VIAÇÃO I9, não guarda qualquer verossimilhança, fumaça do bom direito ou lógica, e que, ao contrário demonstra-se confissões de falhas graves praticadas pela Recorrente.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

Continua, resumindo o apontado pela Recorrente, dizendo que não é dado a ninguém vir perante qualquer autoridade arguindo sua própria torpeza e querer ser favorecido; que a Recorrente pretende nos autos que a Comissão faça tudo aquilo que ela não o fez, citando que o ocorrido com sua proposta foi falha exclusiva sua; Que o critério de julgamento é o VALOR GLOBAL POR ANO, transcrevendo a Cláusula 7.3 e 7.3.1 alíneas "a" a "d", do Edital; Que também a Cláusula 9.1 do mesmo instrumento destaca que o julgamento das propostas pelo MAIOR VALOR GLOBAL; Que clara e confessadamente a Recorrente apresentou sua Proposta com VALOR GLOBAL MENSAL.

Destaca que a recorrente contou ainda com a boa vontade da Comissão que pegou o valor mensal e multiplicou por 12 meses, e diz ser absurdo a recorrente querer que a Comissão tivesse considerado o valor do quilometro de cada linha e multiplicado pela respectiva quilometragem e não realizado a multiplicação por 12; Diz que a Comissão não tem obrigação de ficar apurando e extraindo cálculos de propostas, e mesmo ficar emendando ou rasurando é inconcebível; Que a interpletação da Comissão realizou na proposta da recorrente é perfeitamente possível; E que, de fato a Comissão incorreu em equívoco com tempo de ser corrigido.

Concorda que há um erro da Comissão que demonstrou boa vontade em arrumar a proposta da recorrente para não a desclassificar, mas o fazendo acabou por ofender o Edital, citando os Itens 7.3.1 e 9.6 do Edital e que, com base no Item 9.6 a proposta da Recorrente deve ser desclassificada., sob pena de ofender o art. 41 da Lei de Licitações; E, por fim, requer o improvimento do recurso mantendo a vitória no procedimento licitatório em questão.

## DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

A Procuradoria Jurídica, em suma, analisando o recurso apresentado e as Contrarrazões, aponta que a impugnação feita pela recorrente não se verifica que os fatos sejam compatíveis para sua subsunção, pois a proposta trazida pela mesma não estava condizente com a orientações do Edital.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

E ainda, que apesar da impugnação destacar erro no cálculo, o que é facilmente constatado, causa estranheza não tê-lo feito no momento do erro invocado, nem mesmo constou em Ata assinada pela Recorrente; Que a petição persiste em apresentar proposta fora dos padrões do Anexo III do Edital e, que embora haja suposto valor global expresso. Não há correspondência do valor unitário do campo "valor KM" com o respectivo "Valor Total Mensal"; Que a impugnante não atende o Item 9.1.1 do Edital, na forma da apresentação dos cálculos, e que o cálculo feito a caneta pelo servidor não se tem valia; Que a planilha apresentada não traz o preço unitário e total dos quilômetros para cada veículo, mas insiste em expor seu valor mensal; e, por fim, entende que as informações trazidas não são meramente erros materiais, mas erros que permitem resultados distintos, não entendo por razoável o pleito da recorrente, opinando pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso.

**II. DA DECISÃO**

Inicialmente conhecemos do recurso e da Contrarrazões, posto que tempestivas e atendem as formalidades legais.

No mérito, manifestamos pelo **DESPROVIMENTO TOTAL** do Recurso apresentado pela empresa **AUTO VIAÇÃO I9 LTDA** e pelo **PROVIMENTO** das Contrarrazões apresentadas pela empresa **AUTO VIAÇÃO M.M. SOUZA TURISMO LTDA**, pelas razões a seguir expostas:

É breve a análise.

A controvérsia se exsurge sobre a proposta apresentada pela Recorrente no Ato de abertura das Propostas ocorrido no dia 04/05/2022, momento que a mesma foi classificada em quarto (4º) lugar no certame, que contou com a participação de oito (8) proponentes, com o valor constante em Ata de R$ 1.165.449,36.

Fica claro à Comissão, após razões apresentadas, contrarrazões e o r. Parecer Jurídico, que a proposta da Recorrente não se presta à ser considerada como válida, uma vez que fere dispositivos do Edital, sobretudo, as Cláusulas 7.3, 7.3.1, 9.1.1, posto que os valores apostos no seu cálculo final de R$ 97.120,78, entendido como correto naquele momento, não expressa a realidade da proposta como um todo.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

Destaque-se que, nenhuma soma confere com o que consta na proposta da Recorrente. A soma da coluna valor total mensal, ao invés de R$ 97.120,78, como indicado, na realidade é R$ 102.245,12. A multiplicação das rotas, pelos valores unitários também não conferem com os resultados das colunas. E ainda, o cálculo do valor global não pode ser feito pela média do valor do km unitário, como quer fazer valer a Recorrente, ademais, a proposta nem mesmo indicou o valor global por extenso para que se possa confrontar as alegações.

Como bem apontado pela Procuradoria Jurídica, atentando-se para os cálculos das quantidades x valores unitários, e a soma considerada, os valores se desviam para outra realidade, o que caracteriza, de topo, proposta inválida, portanto, devendo a mesma ser DESCLASSIFICADA no teor do que estabelece a Cláusula 9.6 do Instrumento convocatório.

Não há que se falar em prejuízo à Recorrente, a correção realizada com o intuito de aproveitar a proposta visando a obtenção de sua participação, posto que, a mesma, presente na Sessão e tendo colocado sua assinatura em Ata, acabou por concordar com o resultado.

Ademais, nos termos do que estabelece o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração está estritamente vinculada ao que estabelece o Edital, valendo o mesmo, como lei entre as partes.

Dessa forma, **DESPROVIMENTO TOTAL** do Recurso apresentado pela empresa **AUTO VIAÇÃO I9 LTDA** e pelo **PROVIMENTO** das Contrarrazões apresentadas pela empresa **AUTO VIAÇÃO M.M. SOUZA TURISMO LTDA.**

A presente decisão reclassifica as demais licitantes, mantendo intacta a licitante **AUTO VIAÇÃO M.M. SOUZA TURISMO LTDA**, como a vencedora do Certame.

Nos termos do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações, suba-se os autos ao Senhor Prefeito para manifestação.

Publique-se e Comunique-se a interessada e demais licitantes da presente decisão.

Quanto às alterações suscitadas encaminhe-se ao Setor de Licitações para providências cabíveis.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

Rio das Pedras, 01 de Junho de 2022.

**Andréa Teles de Almeida Bigaram**
**Presidente**

**Ana Cláudia Silva Alves**
**Membro**

**Elisabete Rosana Cypriane da Silva**
**Membro**

**Silvio Jamil Quinaglia**
**Membro**

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

**COMUNICADO**
**CONCORRENCIA 001/2022**

**Contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte dos alunos da zona rural, da Rede Municipal de Ensino de Rio das Pedras.**

A Comissão Julgadora de Licitações comunica que após análise quanto ao Recurso e as Contrarrazões de Recurso apresentadas em face do resultado da sessão pública da Concorrência nº. 001/2022, e analisadas pela Procuradoria Jurídica do Município, que diante dos argumentos expostos, manifestamos pelo **DESPROVIMENTO TOTAL** do Recurso apresentado pela empresa **AUTO VIAÇÃO I9 LTDA**. e pelo **PROVIMENTO** das contrarrazões apresentadas pela empresa **AUTO VIAÇÃO M. M. SOUZA TURISMO LTDA**. Desta forma, a presente decisão reclassifica as demais licitantes, mantendo intacta a licitante **AUTO VIAÇÃO M.M. SOUZA TURISMO LTDA.** como vencedora do certame.

Rio das Pedras, 02 de junho de 2022.

**Andrea T. de Almeida Bigaram**
**Presidente**